



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com a finalidade de instruir a Dispensa de Licitação nº 19/2026, cujo objeto consiste na aquisição de 30 (trinta) exemplares da obra intitulada “*Justiça Entre Mundos: os desafios dos direitos dos povos indígenas no Brasil*”.

Conforme consignado na Informação SECOP/DVCOP/SC (2740619), após o encerramento da etapa de recebimento de propostas procedeu-se à conferência da participação dos fornecedores no certame, ocasião em que se verificou que as empresas **Tirant Empório do Direito Editorial Ltda.** (CNPJ nº 21.580.534/0001-04) e **Delmoço Distribuidora de Livros Ltda** (CNPJ nº 40.516.764/0001-59) apresentaram propostas com valores idênticos, no montante de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

Diante da ocorrência de empate no valor global ofertado, suscitou-se dúvida quanto aos critérios jurídicos aplicáveis para eventual desempate, razão pela qual os autos foram encaminhados a esta Assessoria para análise e emissão de parecer quanto à solução juridicamente adequada ao caso concreto.

É o relatório.

1) Dos Critérios de Desempate no Âmbito das Contratações Públicas

No que concerne aos critérios de desempate aplicáveis às contratações públicas, impende rememorar que a Lei nº 14.133/2021, por meio de seu art. 60, estabeleceu parâmetros objetivos a serem observados em ordem sucessiva, nos seguintes termos:

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

Inicialmente, verificado o empate, faculta-se aos licitantes empatados a apresentação de nova proposta fechada, em ato contínuo à classificação. Sob o prisma técnico-jurídico, não se trata propriamente de critério de desempate, mas de reabertura da disputa, oportunizando a superação do empate por meio de nova manifestação volitiva dos concorrentes.

Persistindo o empate, o legislador elege como critério subsequente a avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes. A esse respeito, o § 3º do art. 88 da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

[...] § 3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

Cuida-se de medida que prestigia a eficiência e a meritocracia administrativa. Entre licitantes em situação de empate, é juridicamente razoável que se confira preferência àquele que, em contratações pretéritas, tenha demonstrado desempenho satisfatório, em detrimento daquele cuja execução tenha sido insatisfatória ou inexistente. A norma, portanto, confere legítimo reconhecimento à boa performance contratual anterior, estimulando o adimplemento qualificado das obrigações assumidas perante a Administração.

Complementarmente, o § 4º do art. 88 estabelece:

[...] § 4º A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado, de que trata o § 3º deste artigo, será condicionada à implantação e à regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, apto à realização do registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuírem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral.

A exigência de implantação e regulamentação de cadastro específico revela-se consentânea com os princípios que regem a Administração Pública, notadamente a impessoalidade, a isonomia e a transparência. A avaliação de desempenho deve apoiar-se em critérios previamente definidos e objetivamente aferíveis, sob pena de se abrir margem a juízos subjetivos e arbitrários, capazes de macular o resultado do certame e violar o princípio da isonomia. A ausência de balizas técnicas claras poderia ensejar discriminações indevidas, comprometendo a legitimidade da escolha do vencedor.

Somente na hipótese de persistência do empate, ou inexistindo sistema de avaliação de desempenho contratual implementado, é que incidem, como critérios subsequentes, aqueles previstos nos incisos III e IV do art. 60, atinentes ao desenvolvimento de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho e à implementação de programa de integridade. Tais previsões evidenciam a opção legislativa de fomentar boas práticas corporativas por meio de incentivos no âmbito das licitações públicas.

Ainda assim, caso permaneça a igualdade de condições após a aplicação dos critérios do caput do art. 60, impõe-se observar o disposto no § 1º do referido artigo:

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

II - empresas brasileiras;

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

§ 2º As regras previstas no caput deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

2) Conclusão

Diante do exposto, esta Assessoria conclui que os critérios de desempate no âmbito das contratações públicas devem observar, rigorosamente e em ordem sucessiva, o art. 60 da Lei nº 14.133/2021, competindo ao setor demandante adotar a seguinte sequência:

- a) realização de disputa final entre os licitantes;
- b) persistindo o empate, aplicação do critério de avaliação do desempenho contratual prévio;
- c) mantida a igualdade, utilização sucessiva dos critérios relativos ao desenvolvimento de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho e à implementação de programa de integridade;
- d) permanecendo o empate, incidência das preferências previstas no § 1º do art. 60 (territorialidade, empresas brasileiras, investimento em pesquisa e desenvolvimento tecnológico no País e práticas de mitigação ambiental, prática de mitigação).

É o parecer.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinatura eletrônica)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 02/03/2026, às 10:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2742440** e o código CRC **DD66E9B3**.